

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 023/2023*

*PROCESSO N.º. 8517998-37.2023.8.06.0000*

**LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º. 19.877.285/0001-71, com sede à Rua Boris, n.º. 90, Centro, CEP: 60.060-190, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 023/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico n.º. 023/2023, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de software de cópias de proteção, armazenamento de dados para backup em equipamentos e nuvem e serviços de instalação, configuração e treinamento de para atender as necessidades do TJCE, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE**

Antes de mais nada, analisemos trecho das disposições da Cláusula 3º do Anexo I – Especificações Técnicas da Solução de Backup do Edital, acerca das condições gerais requeridas para a aquisição de Appliance de Armazenamento de Dados:

***3. AQUISIÇÃO DE APPLIANCE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS PARA BACKUP E RESTORE***

***3.1. Os appliances deverão ser voltados para uma solução exclusivamente do serviço de backup e restore. não podendo ser***

*appliances compatíveis com processamento de dados em ambientes de produção;*

*3.2. Todas as capacidades foram especificadas em seu requisito mínimo, sempre podendo ser entregue capacidade superior;*

*3.3. O sistema de armazenamento de dados do equipamento ofertado deve possuir capacidade inicial líquida mínima instalada de 300 TB (trezentos terabytes) úteis e sem considerar taxa de desduplicação, compressão, perdas com formatação e área necessária para o sistema do equipamento;*

*3.4. Deve suportar a expansão de sua capacidade para, no mínimo, 600TB (seiscentos terabytes) de capacidade líquida (sem considerar taxas de desduplicação, compressão, perdas com formatação e área necessária para o sistema do equipamento). Esta ampliação de capacidade deve ser realizada através de unidades de expansão, sem troca de controladora ou upgrade (substituição de componentes físicos) de controladora, para o mesmo conjunto de armazenamento, mantendo a característica de desduplicação global da solução:*

*3.5. Todos os equipamentos ou componentes a serem fornecidos deverão ser novos, estar em linha de produção e fabricação, com a embalagem original de fábrica lacrada. Não serão aceitos equipamentos reconicionados ou já utilizados anteriormente. O equipamento deverá estar na linha de produção atual do fabricante, e não será permitido o fornecimento de equipamentos cujos “end-of-sale” e “end-of-life” já esteja anunciado.*

*3.6. Deve corresponder a uma solução com o propósito específico de armazenamento de backup em disco, sem que seja necessário fazer ajustes em suas configurações para lidar com esse tipo de carga de trabalho;*

*3.7. Deve possuir desempenho expresso em TB/Hora (terabytes por hora);*

*3.8. Deve possuir nativamente em seu software as funcionalidades de criptografia, compactação, desduplicação e replicação dos dados desduplicados;*

*(...)”*

Nesse sentido, conforme se faz possível verificar da Cláusula 3º do Anexo I – Especificações Técnicas da Solução de Backup, a vencedora do certame deverá atender indubitavelmente todas as exigências da referida cláusula, para que possa realizar o fornecimento do produto requerido nos exatos moldes estabelecidos pelo TJCE.

Acontece que, ao ser realizada uma análise das disposições expostas alhures, constata-se que o TJCE especificou não apenas as funcionalidades que deseja, mas como eles devem ser implantadas por cada fabricante.

A exigência de fornecer um dispositivo do tipo appliance para armazenamento/desduplicação restringe consideravelmente a participação de arquiteturas validadas e suportadas por fabricantes líderes de mercado, como aquelas destacadas pelo Gartner na seção 'Enterprise Backup and Recovery Software Solutions' em

<https://www.gartner.com/reviews/market/enterprise-backup-and-recovery-software-solutions>.

O Gartner, no passado, tinha um quadrante mágico exclusivo para appliances, o “Deduplication Backup Target Appliances” Magic Quadrant. Uma procura nos sites de pesquisa revela que os últimos disponíveis são de 2015, indicando que foi descontinuado. Posteriormente, houve o “Gartner Magic Quadrant for Data Center Backup and Recovery Solutions” de 2021. O único quadrante mágico para backup disponível e atualizado nos dias atuais é o “Enterprise Backup and Recovery Software Solutions” (grifos nossos), como mostra a URL <https://www.gartner.com/en/research/magic-quadrant>.

Essa mudança não é mera coincidência, tendo em vista que as funcionalidades do referido produto estão desvinculadas do hardware, passando sua inteligência a ser concentrada agora no software, e os fabricantes oferecem uma lista de hardwares suportados para implementar as funcionalidades desejadas. Logo, percebe-se que o Gartner é apenas um exemplo do reflexo de uma transformação mais ampla que o mercado da Tecnologia da Informação enfrentou, onde a ênfase passou do hardware para o software.

Assim, constata-se no Edital em questão que a solicitação de várias características parece direcionar o certame a uma parcela restrita de fabricantes especializados que integram a tecnologia diretamente nos appliances, ou seja, no hardware, mesmo que esta não seja a única alternativa disponível na atualidade.

**Dessa forma, é compreensível que o TJCE busque tecnologias modernas para garantir um ambiente seguro, porém, interferir na maneira como essas tecnologias são implementadas está longe de ser a medida ideal a ser tomada, como no caso da exigência de serem implantadas exclusivamente por meio de appliances, tendo em vista que estará impossibilitando a participação de outras empresas que apresentem soluções de mesmo patamar.**

Cumulativamente com o que ora é exposto, os subitens da Cláusula 3º do Anexo I - Especificações Técnicas também aduzem sobre a necessidade do appliance possuir a capacidade de compressão e deduplicação de dados, com uma alta taxa de redução de 15:1 (quinze para um).

Essa taxa de redução é a mais alcançada por appliances de deduplicação quando utilizados em um cenário de uma extensa retenção de dados, onde a probabilidade de encontrar dados duplicados é maior devido ao tempo prolongado de armazenamento.

Entretanto, essa exigência não se alinha com o que foi estipulado pelo TJCE na Cláusula 2º (*Fundamentação da Contratação*) do Termo de Referência, onde é previsto que o backup em disco deve ser realizado por um período de ínfimos 7 (sete) dias, o que se caracteriza como um período de curta retenção, e depois disso os dados devem ser movidos para fita para longa retenção. Senão vejamos:

## *“2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO*

### *2.1. Motivação e Situação Atual*

*Com vistas a atender a demanda de armazenamento seguro do crescente contingente de sistemas informatizados do Tribunal de*

*Justiça do Estado do Ceará, a Secretaria de Tecnologia da Informação identificou a necessidade de contratar solução tecnológica de proteção e resiliência dos dados de forma a garantir a redundância e a continuidade de negócio em caso de desastres.*

*(...)*

*No ambiente do Veeam estão alocados 135 TB (alocados em storage), 135 fitas LTO7 e 26 LTO8 na Tape TS4300. Ainda, no ambiente Veeam é realizado apenas o backup de 383 servidores virtuais dos atuais 800 em produção, utilizando-se de 135 TB para backups diários com retenção de 7 dias e 135 fitas LTO7 e 26 LTO8 para backups de longa duração.”*

**Portanto, levando em consideração todos os indubitáveis argumentos expostos, resta claro que essa exigência é completamente desnecessária visto que os requisitos supramencionados nem mesmo irão ser utilizados como parte da arquitetura especificada, o que pode restringir a participação de um número razoável de fornecedores, uma vez que o Edital não é claro e assertivo, o que reflete diretamente na dificuldade na obtenção de uma proposta mais vantajosa para o TJCE.**

Consecutivamente, outro exemplo de restrição à competitividade do certame é no que concerne a obrigatoriedade dos recursos de imutabilidade para o appliance de deduplicação. Ora, é cediço que esta imutabilidade é imprescindível nos dias atuais, principalmente contra a ameaça de ataques que a Administração Pública enfrenta diariamente.

Entretanto, após o instrumento convocatório especificar que esta imutabilidade deve ser implantada em nível de hardware pelo appliance e que o mesmo não deve aceitar uma capacidade do software de implantar a imutabilidade dos dados no hardware, é de inquestionável compreensão que o TJCE criou uma exigência ambígua, **tendo em vista que se trata de 2 (duas) formas diferentes de entregar a mesma funcionalidade pretendida.**

**Dessa forma, demonstra-se que mais uma vez o TJCE acaba por criar uma disposição no instrumento convocatório que impossibilita a participação da ampla concorrência ao certame. Com o máximo de respeito a V. Sa., verifica-se que as aludidas especificações dos produtos restringem a competitividade do certame.**

Ora, resta claro que, uma vez que o Edital possui vícios ao ponto de limitar a ampla concorrência, fica impossibilitada a imprescindível observância ao princípio da competitividade durante este procedimento licitatório, tendo em vista que, ao determinar como os fornecedores devem implantar suas características, apenas um pequeno grupo de soluções nicho passa a atender ao especificado.

**Assim, levando em consideração os fatos aqui expostos, demonstra-se a profunda necessidade de reforma das especificações do Edital, para que este seja atualizado de acordo com as diversas soluções disponíveis no mercado que atendem as funcionalidades necessárias a um ambiente de backup seguro para o TJ-CE, e**

**não restringem uma participação específica de empresas, o que permitiria um processo com mais isonomia e com custos significativamente menores.**

Em decorrência disso, é cediço que diversas empresas interessadas em participar do certame, as quais possuem amplas condições para fornecerem os produtos licitados, deixarão de concorrer.

Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar as decisões do Tribunal de Contas da União, proferidas pelos Ilustres Ministros Weder de Oliveira e José Múcio Monteiro:

*“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”*

(Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

*“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”*

(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

Dessa forma, o certame licitatório, instrumento de direito administrativo cuja obrigatoriedade para obras, compras e serviços públicos resta consagrada no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem como principal intuito garantir a idoneidade da relação entre a Administração Pública e o setor privado, proporcionando proteção aos interesses públicos e recursos governamentais e eficácia aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

*“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519.)

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista a ampla concorrência prejudicada, mitigando assim a possibilidade de competitividade e vantajosidade do certame.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

*“O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras conceituadas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame.”*

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012.)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição dos produtos do maior número de fabricantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo. Vejamos o comando normativo disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*[...]*

*§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

O art. 7º, §5º, traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer como objeto do certame a aquisição de produtos inexistentes, ou seja, produtos que, suas características específicas, apenas possam ser fornecidos por um único fabricante.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências que limitam a ampla concorrência. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

*“Art. 37. [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá*

*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

É certo que as estipulações editalícias relativas ao produto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas uma marca ou produtor possa fornecer produto.

Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para administração**, que entregue todas as funcionalidades necessárias.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à realidade fática do mercado e a demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

*“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.*

*[...]*

*Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.*

*[...]*

*Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Com o máximo de respeito, as especificações lançadas **não são passíveis de serem exigidas tendo em vista que algumas não correspondem ao uso do TJCE e outras restringem a um número ínfimo de empresas.**

Diante de tais condições, certamente diversas empresas aptas ao fornecimento dos produtos licitados deixarão de concorrer para os itens supramencionados, o que mitiga completamente a vantajosidade do certame.

A Lei 8.666/93 preconiza, em seu artigo 3º, o seguinte:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º **É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

Conforme se observa no dispositivo citado, a Administração não pode incluir em editais de licitação cláusulas que restrinjam a participação de empresas com amplas condições de prestar os serviços licitados.

Assim, com base nas decisões da Egrégia Corte de Contas, verifica-se que as disposições do edital acerca da apresentação das amostras e dos laudos malferem a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 3º:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Dessa forma, caso sejam mantidos malsinados itens em sua redação atual, estaria completamente mitigado o Princípio da Legalidade no presente certame, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe não só a Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

**Lei nº. 8.666/93:**

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da***



*publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

### **Constituição Federal:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”*

*(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a*

*relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Além disso, *data maxima venia*, não há como se admitir estas exigências no presente certame, **uma vez que indevidamente restringem a competitividade do procedimento licitatório.**

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douro Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

*“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)”*

*(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)*

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

*“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”*

*(In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)*

Dessa forma, *data máxima vênia*, as referidas exigências acabam se mostrando como excessivas, desnecessárias e extremamente prejudiciais à competitividade do certame.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade pela cláusula restritiva em comento certamente afeta diretamente na participação das licitantes, afrontando a competitividade e desviando a real finalidade do instrumento convocatório.

Neste azo, cumpre colacionar o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

*“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”*

*(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)*

Desta sorte, faz-se *mister* citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, versando sobre as cláusulas editalícias que restringem à competitividade, proferiu o seguinte aresto:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.** *A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)*

**Portanto, diante de todo o exposto alhures, devem ser corrigidas as irregularidades apontadas na presente Impugnação, garantindo assim o respeito ao princípio da competitividade e a vantajosidade da contratação.**

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a requerente roga à V. Sa. que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2023.

---

**LANLINK SOLUCOES E COMERCIALIZACAO EM INFORMATICA S/A**

Regeane Maria Vasconcelos Lobo

Coordenadora de Licitação

CPF Nº 042.270.653-13

4007-2559

[www.lanlink.com.br](http://www.lanlink.com.br)